



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO  
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA



RESOLUÇÃO Nº 06/02

**APROVA O REGULAMENTO DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM LINHAS INTERMUNICIPAIS DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Diretor Executivo da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o art. 2º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 7.426, de 31 de agosto de 1998, conforme deliberação da Diretoria em regime colegiado,

**RESOLVE**

Art. 1º. Aprovar o Regulamento do Subsistema de Transporte de Passageiros em Linhas Intermunicipais de Pequeno Porte do Estado da Bahia, que com esta se publica.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 27 de março de 2002.

**JOSÉ LUIZ LIMA DE OLIVEIRA**  
Diretor Executivo

**REGULAMENTO DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM LINHAS INTERMUNICIPAIS DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DA BAHIA.**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Subsistema de Transporte de Passageiros em Linhas Intermunicipais de Pequeno Porte – SLIPP reger-se-á pelas disposições deste Regulamento, pelas normas e instruções complementares e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º. O Subsistema de Transporte de Passageiros em Linhas Intermunicipais de Pequeno Porte, tem por finalidade complementar o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, explorando o serviço de transporte de passageiros que não possa por este ser atendido, através de Linhas Intermunicipais de Pequeno Porte – LIPP.

Parágrafo único - Linhas Intermunicipais de Pequeno Porte são aquelas de característica regional ou rural, cuja demanda de passageiros seja difusa ou esparsa.

I . considera-se demanda difusa ou esparsa, a demanda por transporte desconcentrada ao longo do

itinerário da linha;

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I DA PERMISSÃO**

Art. 3º. A exploração de Linhas Intermunicipais de Pequeno Porte dar-se-á mediante PERMISSÃO, outorgada através de processo licitatório, em caráter pessoal e intransferível, a título precário e por 02 (dois) anos, podendo este prazo ser prorrogado por igual período a critério da administração, formalizado através de “Aditivo ao Termo de Permissão”, observadas as disposições da legislação vigente e das normas constantes deste Regulamento.

Art. 4º. A permissão será precedida de ato justificativo da conveniência da outorga, editado pelo Permitente, caracterizando seu objeto, roteiro, prazo e especificações técnicas que se tornem necessárias para sua implementação.

Art. 5º. Para participar da licitação o interessado deverá estar:

- I. devidamente cadastrado na AGERBA;
- II. sem débitos de multas e taxas junto a AGERBA;

### **CAPÍTULO II DOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 6º. Considera-se permissionário a pessoa física ou jurídica que, mediante processo de licitação, demonstre capacidade para explorar a LIPP de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, por sua conta e risco.

§1º - Será admitida a habilitação de, no máximo, 01 (um) veículo por licitante.

§2º - Fica vedada a outorga da permissão ao licitante que já mantém vínculo com o subsistema de Transporte de Passageiros em Linhas Intermunicipais de Pequeno Porte - SLIPP.

### **SEÇÃO I DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Art. 7º. A permissão para exploração da LIPP poderá ser outorgada a pessoas jurídicas que satisfaçam às exigências previstas no edital de licitação e neste Regulamento, e que estejam devidamente cadastradas na AGERBA, conforme a Resolução nº 06/01-AGERBA, de 08 de fevereiro de 2001.

### **SEÇÃO II DAS PESSOAS FÍSICAS**

Art. 8º. A permissão para exploração da LIPP poderá ser outorgada a pessoa física, necessariamente motorista profissional autônomo, habilitado na categoria D, que satisfaça, no que couber, às exigências previstas no edital de licitação e neste Regulamento, e que comprove:

- I. não exercer qualquer atividade ou negócio, seja em seu nome pessoal ou em sociedade;

- II. não manter vínculo empregatício ou funcional, quer com empresas particulares, quer com entidades públicas;
- III. estar residindo no Estado da Bahia há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias antes da data da habilitação para outorga da permissão, em localidade integrante do percurso da linha;
- IV. não estar sendo processado civil ou criminalmente.

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO**

Art. 9º. Os veículos que integram o SLIPP somente poderão ser conduzidos por motoristas profissionais devidamente cadastrados na AGERBA, como condutor permissionário ou substituto.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo entende-se por motorista profissional aquele como tal definido na legislação federal.

Art. 10. O pessoal de operação deverá solicitar o cadastro individual nesta Agência, renovando-o anualmente no mês de junho, apresentando a seguinte documentação:

I. para o condutor permissionário:

- a. Requerimento ao Diretor Executivo;
- b. Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria “D”;
- c. Inscrição no cadastro de ICMS do Estado da Bahia, salvo pessoa física;
- d. Certificado de Antecedentes Policiais;
- e. Carteira de Identidade;
- f. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- g. Certidão de débitos negativa federal, estadual e municipal, salvo pessoa física;

II. para o condutor substituto:

- a. Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria “D”;
- b. Certificado de Antecedentes Policiais;
- c. Carteira de Identidade;
- d. Cadastro de Pessoa Física (CPF);

Art. 11. Considera-se pessoal de operação, para efeito deste regulamento, o condutor permissionário e o condutor substituto, este limitado a 01 (um).

#### **SEÇÃO I DO CONDUTOR PERMISSIONÁRIO E SUBSTITUTO**

Art. 12. Considera-se condutor permissionário o motorista profissional credenciado pela AGERBA através de outorga de permissão.

Art. 13. Considera-se condutor substituto o motorista profissional credenciado pela AGERBA para substituir o permissionário.

Parágrafo único – O condutor substituto deverá manter vínculo empregatício com o permissionário.

Art. 14. Será negado o registro de condutor substituto nos seguintes casos:

- I. quando permissionário do serviço;
- II. quando sua habilitação for cassada para dirigir veículos;
- III. quando já registrado por outro permissionário;
- IV. quando suspenso ou impedido de dirigir por determinação legal;
- V. quando afastado do SLIPP por motivo disciplinar;
- VI. quando exercer qualquer atividade ou negócio, seja em seu nome pessoal ou sociedade, ou ainda, quando mantiver vínculo empregatício ou funcional com entidade pública ou privada, com exceção daquelas participantes do SLIPP;
- VII. quando não obtiver Certidão de Antecedentes Policiais;

## **SEÇÃO II DA DOCUMENTAÇÃO DE PORTE OBRIGATÓRIO**

Art. 15. Considera-se de porte obrigatório para os permissionários e condutores, a seguinte documentação:

- I. Certificado de Permissão - CEPE;
- II. Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- III. Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) no Estado da Bahia;
- IV. Cartão de identificação pessoal de tráfego do condutor;
- V. Cédula de identidade;
- VI. Documento de Vistoria do Veículo.

Parágrafo único – A documentação a que se referem os incisos I, IV e VI será fornecida pelo Poder Permitente, mediante pagamento de preço público.

## **SEÇÃO III DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO**

Art. 16. O Certificado de Permissão é o instrumento mediante o qual se autoriza o permissionário a explorar o SLIPP através de Linhas Intermunicipais de Pequeno Porte, com operação em rodovias públicas e parada nos pontos de seccionamento estabelecidos nos anexos dos editais de licitação.

Art. 17. O veículo possuirá o Certificado de Permissão, com validade de 06 (seis) meses, cuja renovação dependerá de vistoria semestral, enquanto vigorar a permissão.

Art. 18. A não renovação do Certificado de Permissão na data aprazada sujeitará o permissionário ao pagamento de multa, independentemente de outras sanções previstas neste Regulamento.

Art. 19. A substituição do veículo vinculado à permissão, quando devidamente solicitada à AGERBA, ocorrerá nos seguintes casos:

- I. por outro, de ano de fabricação mais recente;
- II. por outro, do mesmo ano de fabricação, quando ocorrer perda total do veículo decorrente de sinistro, ou nos casos de furto ou roubo, desde que seja comprovado mediante laudo da Polícia Técnica ou certidão da Delegacia Especializada.

§1º. Para os casos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, só se procederá à substituição através do emplacamento com restrição de furto, se for o caso.

§2º. Para o caso referido no parágrafo anterior proceder-se-á ao cancelamento do Certificado de Permissão originário, expedindo-se outro com a mesma numeração e pelo prazo que restava ao substituído.

§3º. O permissionário terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do deferimento da solicitação, para efetuar a substituição do veículo.

## **CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS**

Art. 20. Constituem equipamentos de operação do SLIPP os veículos e instrumentos de controle:

I . os veículos deverão, necessariamente, ser classificados de acordo com o CTB- Código de Transito Brasileiro e a Resolução 811/96-CONTRAN, nos seguintes tipos:

- a) microônibus de baixa capacidade ( Van ), de 10 (dez) até 20 (vinte) passageiros;
- b) microônibus, de 21 (vinte e um) até 36 (trinta e seis) passageiros;
- c) ônibus, de 37 (trinta e sete) até 59 (cinquenta e nove) passageiros;

II . os veículos poderão possuir o seguinte tempo de fabricação, comprovado através do registro no CRLV- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo:

- a) até 05 (cinco) anos de fabricação, no caso de Vans;
- b) até 10 (dez) anos de fabricação, no caso de microônibus;
- c) até 15 (quinze) anos de fabricação, no caso de ônibus;

III . a vida útil dos veículos que deverão operar no SLIPP será definida pelo tempo de fabricação dos mesmos, e considerada esgotada quando atingir o limite estabelecido no inciso II deste artigo, para cada tipo;

Parágrafo Único – Os veículos que atingirem o limite estabelecido no inciso III para sua vida útil só poderão operar no SLIPP por mais 06 (seis) meses, tempo necessário para que seja providenciada sua substituição por outro com idade compatível com a exigida.

IV. Os veículos, para operar no SLIPP, deverão possuir, obrigatoriamente, matrícula em município integrante do itinerário da linha, comprovada exclusivamente pelo registro no CRLV.

Art. 21. Será apreendido e removido para local determinado pela AGERBA o veículo que realizar viagem em área não autorizada.

§1º. A liberação do veículo apreendido fica condicionada ao pagamento de multas e despesas correspondentes.

§2º. As reincidências serão punidas, sem prejuízo de outras sanções, cumulativamente com a aplicação em dobro das multas previstas.

Art. 22. A disposição do espaço interno do veículo deverá ser previamente aprovada pela AGERBA, antes de sua entrada em operação.

Art. 23. O veículo deverá ser cadastrado na AGERBA, mediante requerimento do permissionário, de acordo com as normas e procedimentos regulamentares.

§1º. Ao requererem a vistoria do veículo, para efeito de cadastramento, os permissionários pagarão preço público, no valor determinado pela Seção II Art. 31, inciso IV, deste regulamento.

§2º. Os veículos que forem ingressar no SLIPP deverão possuir licenciamento efetuado no estado da Bahia, e em município integrante do itinerário da linha, com placa de veículo do tipo aluguel.

Art. 24. O veículo cujas condições não atendam às disposições previstas neste regulamento terá o seu cadastro suspenso temporariamente, devendo ser substituído por outro no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de cassação da permissão.

Art. 25. Os veículos cadastrados no SLIPP ficarão vinculados a um itinerário previamente definido, facultado o remanejamento apenas em caráter excepcional, mediante autorização expressa da AGERBA.

Art. 26. A frota utilizada no SLIPP adotará veículos cujas características internas e externas obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante, devendo todos os veículos conter os seguintes itens:

- I. equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);
- II. cobertura de seguros de responsabilidade civil contra terceiros, cujo valor será fixado pela AGERBA;

Parágrafo Único – Somente será permitida a utilização de equipamentos sonoros caso provenham estes de fábrica e/ou autorizados pela AGERBA.

Art. 27. Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, os veículos deverão conter:

I. no seu interior, em lugar visível:

- a) certificado de permissão;
- b) telefones dos órgãos de fiscalização;
- c) documento de Vistoria do veículo;
- d) cartão de identificação pessoal de tráfego do condutor, com as seguintes características:
  - i. nome e fotografia colorida (5 x 7);
  - ii. número da permissão;
  - iii. designação do profissional;
  - iv. número da matrícula do profissional;
- e) outros avisos determinados pela AGERBA;

II. na parte externa, a ser definido pela AGERBA.

## **TÍTULO IV**

### **CAPÍTULO I DAS TARIFAS E DOS PREÇOS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO I**

## **DAS TARIFAS**

Art. 28. A tarifa estipulada para o Subsistema de Transporte de Passageiros em Linhas Intermunicipais de Pequeno Porte – SLIPP, visa aferir justa remuneração ao capital empregado, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do Termo de Permissão.

Art. 29. Os serviços prestados aos usuários serão remunerados por tarifas fixadas através da AGERBA, com base na licitação e em estudos realizados.

§1º. A remuneração do serviço será aferida por tarifa, em função dos itinerários definidos pela AGERBA;

§2º. Os elementos utilizados para o cálculo do valor das tarifas observarão o custo operacional e terão como base as especificações técnicas do serviço.

## **SEÇÃO II DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 30. Considera-se preço público o valor cobrado pelo permitente aos permissionários pela exploração do Subsistema de Transporte de Passageiros em Linhas Intermunicipais de Pequeno Porte – SLIPP.

Art. 31. Os permissionários dos serviços ficam sujeitos à seguinte tabela de preços públicos, cuja correção dar-se-á no mesmo percentual aplicado na correção das tarifas:

- I. permissão para explorar o serviço: R\$ 521,00;
- II. renovação do Certificado de Permissão, Cartão de Identificação Pessoal de Tráfego: R\$ 13,00;
- III. inscrição do condutor substituto: R\$ 13,00;
- IV. vistoria eventual: R\$ 54,00;
- V. certidão de qualquer natureza: R\$ 13,00;
- VI. segunda via de qualquer documento: R\$ 13,00;
- VII. registro cadastral e renovação para Pessoa Jurídica: R\$ 208,00;
- VIII. registro cadastral e renovação para Pessoa Física: R\$ 104,00.

## **TÍTULO V**

### **DAS OBRIGAÇÕES, DOS DIREITOS, DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 32. Os permissionários e condutores estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pela AGERBA, bem como colaborar com as ações desenvolvidas pelos prepostos responsáveis pela fiscalização do serviço, e em especial:

- I. manter o veículo em boas condições de tráfego;
- II. recusar o transporte de passageiro que porte qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais;
- III. não transportar cargas perigosas;

- IV. atender obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- V. observar o cumprimento da carga horária legal estipulada para condutores;
- VI. informar à AGERBA qualquer entrada ou desligamento de condutores do quadro de empregados, num prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da entrada e, imediatamente, quando do desligamento;
- VII. manter os condutores adequadamente trajados e exercer sobre eles fiscalização quanto à aparência e ao comportamento pessoal;
- VIII. comunicar à AGERBA qualquer alteração de endereço, num prazo máximo de 72 horas;
- IX. manter o controle do comportamento profissional dos condutores, cuja responsabilidade é única e exclusiva do permissionário;
- X. renovar semestralmente o Certificado de Permissão;
- XI. devolver a documentação do veículo à AGERBA quando ocorrer a baixa no serviço;
- XII. apresentar o CRLV do veículo substituto, comprovando a condição estabelecida no artigo 20, inciso IV, deste regulamento, nos requerimentos solicitando substituição de veículo;
- XIII. não alterar o combustível especificado no CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para funcionamento do veículo;
- XIV. tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- XV. não recusar passageiro, salvo nos casos previstos neste Regulamento;
- XVI. acatar ordens emanadas por prepostos da AGERBA no regular exercício das suas funções;
- XVII. não permitir excesso de lotação;
- XVIII. não abastecer o veículo quando com passageiros;
- XIX. prestar as informações necessárias aos usuários;
- XX. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- XXI. manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares;
- XXII. atender pedido de parada ao ser solicitado;
- XXIII. cobrar a passagem somente pela tarifa oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;
- XXIV. fixar em local visível o valor da tarifa, conforme previsto neste regulamento;
- XXV. não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;
- XXVI. não fazer uso de equipamento sonoro, salvo com o consentimento dos passageiros;
- XXVII. não recusar o transporte do usuário portador de deficiência física, bem como dos equipamentos de que se utiliza;
- XXVIII. parar no posto policial para identificação do usuário suspeito;
- XXIX. Os permissionários deverão, obrigatoriamente, respeitar as “Restrições de Trechos e/ou Horários” estabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo Único – Os permissionários estão obrigados, na qualidade de contribuintes substitutos, a recolher aos cofres públicos TPP – Taxa de Poder de Polícia, determinada pela legislação vigente.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS**

Art. 33. São direitos dos permissionários:

- I. peticionar à AGERBA sobre assuntos pertinentes ao serviço;
- II. recusar usuários portando objetos que possam causar danos ao veículo;
- III. recusar transportar o usuário que apresente sintomas de embriaguez ou de que se encontre sob o efeito de drogas;
- IV. recusar transportar usuário trajado inadequadamente;



V. recusar transportar o usuário portador de doença infecto-contagiosa;

VI. recusar transporte ao usuário portador de bagagem que ultrapasse o limite de acomodação do veículo.

### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 34. A AGERBA exercerá fiscalização, dando especial ênfase aos aspectos relacionados com a segurança e comodidade dos usuários e a pontualidade e regularidade do serviço.

Art. 35. Os fiscais da AGERBA terão livre acesso e trânsito aos veículos do SLIPP, mediante apresentação de identidade funcional, devidamente atualizada.

Parágrafo único – O acesso fica limitado a 1 (um) preposto fiscalizador.

Art. 36. Ao preposto fiscal cabe orientar os permissionários sobre o atendimento e a fiel observância deste Regulamento, sem prejuízo da sua ação fiscalizadora e da vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

Art. 37. Poderão os fiscais da AGERBA determinar a imediata retirada de tráfego dos veículos, sempre que constatarem irregularidades ou não cumprimento de normas e determinações referentes às condições de segurança, higiene, conforto e regularização do veículo, bem como, em casos excepcionais e transitoriamente, efetuar o remanejamento de veículos de um itinerário para outro.

### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. Será considerado infrator o permissionário que, por si ou seus prepostos, cometer, mandar, ou constranger alguém à prática de infração, inclusive o preposto da AGERBA encarregado da fiscalização do serviço.

Art. 39. As penalidades aplicáveis, separada ou cumulativamente, sem prejuízo das nominadas pelo mesmo fato em dispositivo legal, são:

- I. advertência escrita;
- II. multa;
- III. recolhimento de veículo;
- IV. apreensão e remoção do veículo para local definido pela AGERBA;
- V. suspensão da matrícula dos condutores;
- VI. cassação da matrícula dos condutores;
- VII. suspensão do Termo de Permissão;

Art. 40. As penalidades aplicáveis aos permissionários obedecerão às seguintes cominações:

I. advertência escrita nos casos:

- a) uso de trajés sem condições de higiene pelo pessoal de operação, quando em serviço;

b) utilização de equipamentos sonoros nos veículos sem a anuência unânime dos passageiros;

II. multa, por infração a requisitos técnicos e essenciais que afetem a segurança dos usuários, bem como dos parâmetros operacionais estabelecidos pela AGERBA e, ainda, por reincidência nos casos do inciso anterior;

III. recolhimento de veículo quando, apesar de multado, continuar a apresentar a mesma deficiência;

IV. apreensão e remoção do veículo para local apropriado indicado pela AGERBA;

a) quando a infração atentar contra a segurança dos usuários;

b) quando o veículo não estiver devidamente registrado na AGERBA;

c) quando o veículo realizar viagens fora dos roteiros autorizados pela AGERBA;

V. suspensão e cassação da matrícula do pessoal de operação, nos casos de violação dos dispositivos deste Regulamento, em que for aplicável esta penalidade;

VI. suspensão do Termo de Permissão, quando verificado que o permissionário não apresenta, temporariamente, condições de operar o serviço, observadas as condições estabelecidas pela AGERBA;

VII. cassação da permissão, nos casos de:

a) freqüente suspensão parcial do serviço, apurada através de processo regular por parte da AGERBA;

b) não cumprir qualquer das obrigações constantes do respectivo Termo de Permissão;

c) perda dos requisitos de capacidade financeira, técnica ou operacional do permissionário;

d) decretação de falência ou insolvência do permissionário;

e) transferência a terceiros da responsabilidade pela prestação do serviço;

f) apresentação de documentação que se comprove ser fraudulenta;

g) retirada de circulação do veículo, sem comunicação e autorização da AGERBA;

h) alienação de veículo utilizado na prestação dos serviços, sem o consentimento da AGERBA;

i) ausência de apresentação do veículo a 2 (duas) vistorias semestrais consecutivas.

Art. 41. As suspensões e cassações de matrícula do pessoal de operação que impliquem em afastamento do serviço, serão comunicadas ao permissionário, ficando este passível de punição caso não cumpra a determinação da AGERBA.

§1º. As multas serão aplicadas através de lavratura de “Auto de Infração”, de acordo com as normas previstas neste Regulamento.

## **SEÇÃO II DA MULTA**

Art. 42. A multa será fixada em valor correspondente em Reais (R\$), devidamente corrigido por índice instituído pelo Poder Concedente, especificados os casos e valores na relação de multas que constitui o Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo único – As multas terão seus valores cobrados em dobro no caso de reincidência, obedecendo à legislação específica.

Art. 43. Quando a infração for cometida por pessoal de operação, o permissionário será responsável pela obrigação de recolher, dentro do prazo, a importância correspondente à multa aplicada.

### **SEÇÃO III**

#### **DO RECOLHIMENTO, APREENSÃO E REMOÇÃO DO VEÍCULO**

Art. 44. O recolhimento, apreensão e remoção do veículo, sem prejuízo da multa correspondente, dar-se-á, a critério da AGERBA, nos casos de falta ou defeito:

- I. de segurança, conforto, asseio ou de qualquer dos requisitos técnicos especificados neste Regulamento;
- II. no dispositivo silenciador da descarga;
- III. nos dispositivos de iluminação interna e externa;
- IV. de sinalização;
- V. tacógrafo;
- VI. falta de documentação comprobatória de vistoria do veículo;
- VII. veículo conduzido por pessoa não autorizada pela AGERBA.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO PESSOAL DE OPERAÇÃO**

Art. 45. A suspensão da matrícula do pessoal de operação, sem prejuízo da multa que couber, ocorrerá nos seguintes casos:

- I. atitude inconveniente ou falta de urbanidade no trato com os usuários e os prepostos da fiscalização;
- II. portar armas de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo;
- III. ingerir bebidas alcoólicas antes e durante o serviço;
- IV. recusar acatamento às determinações emanadas da fiscalização da AGERBA;
- V. apresentar-se ao trabalho sem os trajes adequados e sem condições de asseio.

§1º. Na hipótese do inciso III, tratando-se de condutor, a penalidade será de cassação da matrícula.

§2º. O tempo de suspensão da matrícula não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 46. O pessoal de operação terá cassada a matrícula, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente à infração, nos casos de reincidência das hipóteses do artigo anterior, a critério da AGERBA.

### **SEÇÃO V**

#### **DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO**

Art. 47. O “Auto de Infração” é o instrumento através do qual se inicia o processo fiscal administrativo para apurar as infrações a este Regulamento.

Art. 48. O “Auto de Infração” obedecerá a um modelo especial e conterà obrigatoriamente:

- I. dia, mês, ano, hora e lugar de sua lavratura;
- II. matrícula, nome, assinatura do fiscal autuante e a descrição do fato gerador da infração;
- III. nome do permissionário e/ou pessoal de operação;
- IV. dispositivo legal infringido;
- V. identificação do veículo através do seu número de ordem e placa de licenciamento do veículo;
- VI. prazo de defesa: 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação comprovada

através de Aviso de Recebimento.

Parágrafo único – Os “Autos de Infração” poderão também ser lavrados com base em ocorrência registrada por prepostos autorizados pela AGERBA.

Art. 49. O permissionário será notificado da infração que lhe é atribuída, sendo-lhe assegurado o direito de defesa com observância do devido processo legal.

## **SEÇÃO VI DA APREENSÃO**

Art. 50. A apreensão do veículo far-se-á mediante “Auto de Apreensão”, com indicação do depositário, fornecendo-se à parte interessada cópia do referido termo e respectivo arrolamento.

Art. 51. O “Auto de Apreensão” poderá ser cumulado com o “Auto de Infração”.

Art. 52. O veículo apreendido será depositado em local apropriado, indicado pela AGERBA, até que o permissionário atenda às exigências a que estiver obrigado a cumprir, inclusive as relativas ao pagamento de multas.

## **SEÇÃO VII DO RECURSO**

Art. 53. Da decisão proferida em primeira instância referente a defesa, cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

§1º. O recurso, em segunda instância, será interposto perante a Diretoria Executiva da AGERBA, após recolhimento do valor referente à multa, como depósito recursal.

§2º. Interposto o recurso, o autuante apresentará suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.

## **CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 54. São direitos do usuário:

- I. receber serviço adequado;
- II. ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, período operacional, horários, valor das tarifas e outros dados pertinentes à operação deste serviço;
- III. usufruir do transporte com regularidade de itinerários, seccionamentos, frequência de viagens, compatíveis com a demanda de serviço;
- IV. ter garantia de resposta às reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;
- V. propor medidas que visem a melhoria dos serviços prestados;
- VI. ser tratado com urbanidade e respeito pelos Permissionários através de seu pessoal de operação, bem como pela fiscalização da AGERBA.

Art. 55. A AGERBA manterá serviço de “Ouvidoria” aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do serviço.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 56. A AGERBA, visando a prestação do serviço eventual emergente para atender o interesse público, poderá determinar o agrupamento de Permissionários para a exploração do serviço cujos itinerários serão distribuídos segundo a conveniência do Poder Permitente.

Art. 57. Os casos omissos no presente Regulamento serão analisados e decididos pela Diretoria da AGERBA em regime de colegiado.

## **ANEXO I**

### **GRUPO I – MULTAS DE NATUREZA BRANDA VALOR EQUIVALENTE A 30 REAIS**

- 1) Deixar de promover a limpeza dos veículos.
- 2) Fumar no interior do veículo.
- 3) Abandonar o veículo ou posto de trabalho sem causa justificada, durante a jornada de serviço.
- 4) Provocar discussão com passageiro e/ou pessoal de operação.
- 5) Deixar de atender à solicitação de parada de desembarque.
- 6) Estacionar o veículo afastado do meio fio para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado.
- 7) Agir de maneira inconveniente ou incorrendo em falta de urbanidade no trato com os passageiros.
- 8) Deixar de receber ou atender a correspondências, comunicados, registro de ocorrências e notificações de “Autos de Infração” emitidas pela AGERBA.

### **GRUPO II - MULTAS DE NATUREZA LEVE VALOR EQUIVALENTE A 50 REAIS**

- 1) Não se apresentar corretamente trajado e/ou identificado quando em serviço.
- 2) Colocar o veículo em movimento ou transitar, com a porta aberta.
- 3) Não parar nas seções preestabelecidas pela AGERBA.
- 4) Permitir a presença de pessoas embriagadas no veículo.
- 5) Deixar de providenciar transporte de passageiros no caso de interrupção de viagem.
- 6) Cobrar tarifa diferente do valor aprovado ou recusar-se a devolver o troco devido ao passageiro.
- 7) Deixar de inscrever as legendas internas ou externas obrigatórias ou inserir inscrições não autorizadas.
- 8) Deixar de recolher veículo por falta de pessoal de operação.
- 9) Recusar o acesso livre da fiscalização, nos termos deste Regulamento.
- 10) Deixar de cumprir os prazos para recuperação dos veículos estabelecidos nos termos de vistoria.
- 11) Deixar de comunicar à AGERBA a desativação de veículos.
- 12) Colocar em operação veículos com vidros das janelas e portas quebrados.
- 13) Colocar em operação veículos com bancos quebrados e/ou estofados rasgados.
- 14) Permitir em operação o veículo expelindo fumaça excessiva.
- 15) Deixar de atender a programação de vistoria dos veículos estabelecida pela AGERBA.
- 16) Manter pessoal de operação sem vínculo empregatício com os Permissionários.
- 17) Estabelecer ou alterar o lay-out interno do veículo sem autorização da AGERBA.
- 18) Operar o veículo com a pintura estragada e sem o número de ordem.

### **GRUPO III - MULTAS DE NATUREZA MÉDIA**

**VALOR EQUIVALENTE A 85 REAIS**

- 1) Dar partida no veículo com passageiros embarcando ou desembarcando.
- 2) Deixar de atender as determinações da fiscalização.
- 3) Recusar a apreensão do veículo quando estiver atentando contra a segurança do usuário.
- 4) Transitar derramando combustível ou lubrificantes na via pública.
- 5) Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes.
- 6) Recusar passageiro sem motivo justificado.
- 7) Iniciar operação do veículo com falta de iluminação interna ou externa, extintor de incêndio, silenciadores insuficientes ou defeituosos, ou de qualquer dos equipamentos obrigatórios.
- 8) Utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos, exceto os casos autorizados pela AGERBA.
- 9) Manter em serviço o preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela AGERBA.
- 10) Deixar de portar no interior do veículo o Certificado de Permissão emitido pela AGERBA.
- 11) Remanejar veículos sem autorização da AGERBA.
- 12) Abrir a porta para desembarque com o veículo em movimento.

**GRUPO IV - MULTAS DE NATUREZA GRAVE****VALOR EQUIVALENTE A 120 REAIS**

- 1) Deixar de cumprir os itinerários estabelecidos pela AGERBA.
- 2) Deixar de cumprir as penalidades impostas aos operadores pela AGERBA.
- 3) Deixar de realizar as viagens estabelecidas pela AGERBA.
- 4) Permitir o transporte de produtos inflamáveis e/ou explosivos.
- 5) Portar, em serviço, arma de qualquer natureza, ou permitir que terceiros o façam, exceto autoridades policiais.

**GRUPO V – MULTAS DE NATUREZA GRAVÍSSIMA****VALOR EQUIVALENTE A 170 REAIS**

- 1) Deixar de cumprir as determinações da AGERBA sem motivo justificado.
- 2) Executar serviço de transporte de passageiros, sem autorização, correspondendo cada viagem a uma infração.
- 3) Deixar de retirar o veículo de operação quando exigido.
- 4) Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiros a bordo.
- 5) Manter pessoal de operação sem o devido cadastramento na AGERBA.
- 6) Manter em serviço empregados portadores de doença infecto-contagiosa grave, desde que tenha conhecimento do fato.
- 7) Desacatar a fiscalização da AGERBA.
- 8) Fraudar documentos emitidos pela AGERBA.
- 9) Colocar em circulação veículos reprovados pela vistoria.
- 10) Opor-se às auditorias promovidas pela AGERBA.
- 11) Não observar o cumprimento da carga horária legal estipulada para condutores.
- 12) Dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida de passageiros, desobedecendo as regras de sinalização ou aumentando o risco de acidentes.
- 13) Ingerir bebidas alcoólicas em serviço ou próximo de assumi-lo.
- 14) Transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo (multa a ser aplicada por passageiro excedente).
- 15) Deixar de obedecer às “Restrições de Trechos e/ou Horários” estabelecidas pela AGERBA e registradas no CEPE – Certificado de Permissão.